



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA
DE SÃO PAULO - CIOESTE.**

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2024

OBJETO: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Uniformes Escolares para os alunos dos municípios consorciados.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 03/10/2024, às 10:00 h.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço por lote.

MODO DE DISPUTA: aberto.

REGIME DE EXECUÇÃO: Sim.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$43.168.182,00 (quarenta e três milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais).

I. DO PLEITO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PBF Gráfica e Têxtil Ltda., em face do pregão eletrônico 01/2024, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares para os alunos das Escolas Municipais dos Municípios Consorciados.

R. Augusta, 1642 - 4o andar - Consolação, São Paulo - SP, 01304-001 - São Paulo SP – fone/fax (11)

3101-7539 - qadv@qadv.com.br

Segundo a Impugnante, a exigência de certidão de regularidade do ICMS e atestados com comprovação mínima de 50% por item licitado é irregular e desarrazoada, por restringir a competitividade entre os participantes.

É o sucinto resumo.

1. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Preliminarmente, não há questionamentos sobre a tempestividade da impugnação, a qual deve ser **conhecida**. No mérito, contudo, há que ser **rejeitada**.

Em relação à suposta abusividade em relação à habilitação fiscal, social e trabalhista, se faz necessário tecer algumas considerações:

É de suma importância destacar que a exigência de certidão de regularidade fiscal perante o ICMS é uma prática comum nos procedimentos licitatórios, uma vez respaldada na plena legalidade e harmonia com o art. 68, II da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

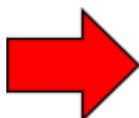
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar o exame prévio de edital (TC- 12303.989.22; 12357/989/22; 12362/989/22), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sedimentou o entendimento da legalidade da exigência de certidão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Senão, vejamos:

“Quanto à exigência de certidão de regularidade de ICMS, destacou que este Tribunal vem aceitando previsões no sentido de assegurar ao licitante a possibilidade de declarar isenção ou não incidência do aludido imposto, afastando, assim, a insurgência acerca desse aspecto”

Destaca-se que o edital autoriza a entrega de declaração de isenção, assinada pelo representante legal da participante, com o pleno intuito de aumentar a competitividade e lisura do procedimento licitatório.



8.3.2.4. Certidão de Regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (expedida pela Secretaria da Fazenda), ou Declaração de Isenção ou de Não Incidência; assinada pelo Representante Legal do licitante (sob as penas e rigores da Lei);

No mais, sempre com o devido respeito à nobre manifestação da empresa impugnante, verifica-se que os argumentos apresentados são genéricos e sem base legal, na lei, doutrina e jurisprudência predominante.

O item editalício em comento, assim, encontra-se em plena consonância com o quanto estabelecido da Lei federal nº 14.133/2021, bem como os “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”

II. DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA ABUSIVA DE ATESTADOS TÉCNICOS COM NO MÍNIMO 50%.

Conforme destacado pela impugnante, o edital licitatório, em seu item 8.3.4.10, prevê que o participante ateste a sua capacidade técnica, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento), da execução de cada item licitado.

Verifica-se que a cláusula acima está em plena consonância com o parágrafo segundo do inciso VI do art. 67 da Lei Federal 14.133/2021. Vejamos:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O mesmo entendimento segue sumulado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A título de elucidação, convém transcrever a súmula 24 da Nobre Casa de Contas:

R. Augusta, 1642 - 4o andar - Consolação, São Paulo - SP, 01304-001 - São Paulo SP – fone/fax (11)

3101-7539 - qadv@qadv.com.br

Queiroz

ADVOGADOS

SÚMULA N° 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Por mais que a súmula transcrita descreva expressamente a revogada Lei de licitações e contratos (8.666/93), o mesmo entendimento reflete na análise da nova Lei (14.133/2021).

Posto isto, verifica-se que a exigência de comprovação de no mínimo 50% de cada item licitado está em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

E por fim, destaca-se que não existe nenhuma contradição que possa macular o procedimento licitatório, uma vez que o ponto 4.16 do Estudo Técnico Preliminar autoriza o somatório dos quantitativos já consignados em outros atestados que comprovem o fornecimento do objeto.

Sendo assim, o simples fato do licitante vencedor comprovar a efetivação do requerido na cláusula 8.3.4.10 do edital cumprirá efetivamente o requerido na cláusula 4.16 do ETP.

R. Augusta, 1642 - 4o andar - Consolação, São Paulo - SP, 01304-001 - São Paulo SP – fone/fax (11)

3101-7539 - qadv@qadv.com.br



É o que cabia esclarecer.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da IMPUGNAÇÃO.

Contudo, cumpre esclarecer que o CIOESTE não suspenderá o certame licitatório, mantendo o início da sessão para o dia 03/10/2024 às 10:00.

São Paulo, 02 de outubro de 2024.

FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA

OAB/SP 507.263

R. Augusta, 1642 - 4o andar - Consolação, São Paulo - SP, 01304-001 - São Paulo SP – fone/fax (11)

3101-7539 - qadv@qadv.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1E61-0887-CDD4-2053> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1E61-0887-CDD4-2053



Hash do Documento

37D715BB36DFC7D9613B5DE92D4A19C2F4533DAA5ECB54F0AFE16549CBEEFA13

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2024 é(são) :

Fernando Lucas Alves Da Silva - 506.842.508-70 em 02/10/2024

09:16 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

